



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
CEP. 56.250.000 — GABINETE DO PRESIDENTE

Sessão, publica-se registro de
de-se ciência à Câmara dos Vereadores.
Em 16 de Agosto de 1994
PREFEITO

LEI Nº 439

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Trindade aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Trindade relativo ao exercício de 1995.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em julho de 1994.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentadas no Projeto de Lei, poderão ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de dezembro de 1994, pela variação do índice oficial de preços ou outro instrumento de correção legalmente previsto no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1994, incluídos os meses extremos do período.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - O Orçamento Municipal obedecerá as normas gerais de direito financeiro estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município de Trindade, entre outras normas que regem a matéria.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Municipal conterá a autorização ao Executivo para:

I - Reajustar os valores das Receitas previstas e das Despesas fixadas, de acordo com o que determina os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º desta Lei;



Saciona, publique-se registre-se e dê-se ciência à Câmara dos Vereadores.
Em 16 de agosto de 1994

PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
CEP. 56.250.000 — GABINETE DO PRESIDENTE

II - Suplementar Dotações Orçamentárias até vinte por (20%) do total da Despesa, usando como recursos os previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/64;

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual, destinará recursos para despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, com o mínimo de vinte e cinco por cento (25%) da Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências,

Art. 7º - Para efeito do disposto no Artigo 169 parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As Despesas com pessoal e encargos sociais, não terão aumento superior a variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1995, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1995, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - Para efeito de cálculo do disposto no Inciso I deste Artigo, não serão computados os gastos com Inativos e Pensionistas.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá propor a Câmara Municipal de Vereadores, aprovação de Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas do Orçamento, poderá considerar os efeitos das modificações previstas no Artigo anterior.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE
em 15 de agosto de 1994.

Sacione, publique-se registre-se
de-se ciencia à Câmara dos Vereadores 3.
Em 16 de Agosto de 1994



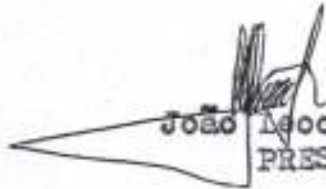
ESTADO DE PERNAMBUCO

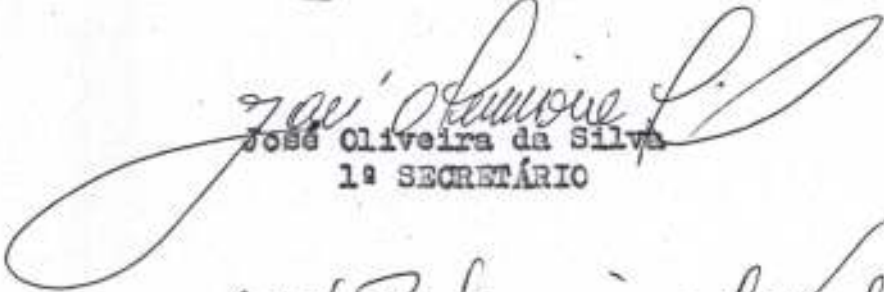
CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

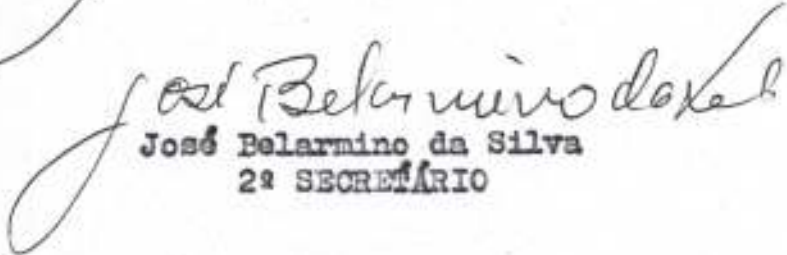
CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
CEP. 56.250.000 — GABINETE DO PRESIDENTE

PREFEITO

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE,
em 15 de agosto de 1994.


João Acácio Sobrinho
PRESIDENTE


José Oliveira da Silva
1º SECRETÁRIO


José Belarmino da Silva
2º SECRETÁRIO